



PROCESSO: 24.458-9/2015 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 8.584-7/2017)
PRINCIPAL: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC
SECUNDÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RECORRENTE: JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7.565
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR RECURSAL: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Indavaí, em face do **Acórdão n.º 9/2017 - TP**, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 376/2007, que tinha por objeto a reforma geral da cobertura e das instalações elétricas na Escola Estadual “Paulino Modesto”, firmado entre a **Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Indavaí**, e que determinou, por fim, a restituição de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), bem como a aplicação de multa proporcional no importe de 10% do valor a ser ressarcido.

Foi exarado juízo de admissibilidade recursal positivo, sendo ele, ao final, conhecido e recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo (Doc. n.º 120735/2017).

Em sua peça recursal, o Recorrente alegou, inicialmente, que tomou conhecimento da referida Decisão por meio de notícias divulgadas nos veículos de comunicação de sua região, sendo que ficou surpreso, uma vez que teve sua revelia declarada.



O Recorrente pontuou que possui o mesmo endereço há vários anos e que nesse endereço se manteve durante todo o seu mandato como Prefeito Municipal (2009-2012), sendo de pleno conhecimento dos moradores de Indiavaí.

Suscitou, ainda, que em razão de ser ex-prefeito, possui outros processos tramitando perante esta Corte e que sempre conseguiu ser citado e notificado de todos os atos processuais decorrentes deles. Visando provar o alegado, juntou documento atestando que já recebeu notificações desta Corte no seu endereço usual (Doc. Ext. 119452/2017, fls. 18 e 19).

Dessa forma, sustentou que houve afronta ao devido processo legal, uma vez que não tomou conhecimento do processo recorrido e, conseqüentemente, não exerceu o seu direito assegurado ao contraditório e à ampla defesa inerentes ao processo judicial e administrativo.

Asseverou que foi citado via editalícia enquanto havia, ainda, outras possibilidades de citação direta, suprimindo a ordem insculpida nos incisos I, II e III do artigo 257 do Regimento Interno TCE-MT.

Ressaltou sua indignação com a empresa de Correios, pois devolveu-se o Aviso de Recebimento consignando o motivo “Não Procurado”, e que não sabe informar o motivo desse ocorrido pois, em razão de ter sido prefeito, seu endereço é muito conhecido. Em razão disso, considera que não foram realizadas as diligências necessárias à sua válida citação.

Por fim, pugnou pelo recebimento do presente Recurso Ordinário a fim de anular sua citação via edital e os demais atos processuais seguintes, acarretando na realização de nova citação e a devolução do prazo integral para apresentação dos argumentos de defesa em sede de Tomada de Contas Especial.



Por se tratar de matéria unicamente de direito, dispensou-se a manifestação da Equipe Técnica.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Procurador Gustavo Coelho Deschamps**, emitiu o **Parecer n.º 827/2017**, em que se manifestou pelo **conhecimento** do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 270, I e do artigo 273 do Regimento Interno TCE-MT.

No mérito, opinou pelo **provimento** do recurso, declarando a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação inválida, inclusive o Acórdão n.º 09/2017 - TP, e devolvendo ao Sr. **José de Souza** o prazo para apresentação de defesa em sede de Tomada de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, Cuiabá-MT em 13 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006